HABEAS CORPUS Nº 443.141 - SP (2018/0071282-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		GUSTAVO PICCHI - SP311018
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FLAVIO MESSIAS GONCALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de FLAVIO MESSIAS GONÇALVES DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de execução n. 9000038-44.2017.8.26.0168).

Depreende-se dos autos que o paciente pleiteou a progressão ao regime semiaberto por haver cumprido o requisito objetivo. No entanto, o pleito de progressão foi indeferido (e-STJ fls. 22 e 33/34).

Interposto agravo em execução na origem, foi negado provimento ao recurso (e-STJ fls. 96/102). Eis a ementa (e-STJ fl. 97):

> *Agravo em Execução Penal - Progressão de regime prisional - inadmissibilidade - requisito subjetivo não preenchido - Exame criminológico desfavorável - Recurso não provido.*

Alega-se, na presente impetração, que "*a gravidade genérica do crime não pode ser invocada como óbice à progressão de regime*" (e-STJ fl. 10).

Acrescenta-se que o paciente cumpriu o requisito objetivo para a progressão de regime, inclusive com exame criminológico favorável (e-STJ fls. 10/11).

Requer-se, liminarmente e no mérito, a inclusão do paciente no regime semiaberto de cumprimento de pena (e-STJ fl. 13).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 70/71).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do

writ em parecer assim ementado (e-STJ fl. 86):

> *HABEAS CORPUS IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. PROCEDIMENTO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. SÚMULA 439/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *- "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". (Súmula 439/STJ).*
>
> *- Não se conhece de habeas corpus manejado como sucedâneo de recurso próprio. Precedentes.*
>
> *- É ônus processual do impetrante juntar as peças essenciais para a correta compreensão da controvérsia, e não tendo juntado o acórdão recorrido, a impetração não deve ser conhecida.*
>
> *- Parecer pela extinção do writ e, se conhecido, quanto ao mérito que seja denegada a ordem.*

É, em síntese, o relatório.

De fato, nos termos do que dispõe o art. 112 da Lei de Execução Penal, o apenado deverá cumprir os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (atestado de bom comportamento carcerário) para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

Todavia, esta Corte superior pacificou o entendimento segundo o qual, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado, com base nas peculiaridades do caso concreto, e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justificaria o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.

Nesse sentido, confiram-se:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> [...]
>
> ***- A decisão do Juiz das Execuções, mantida pelo Tribunal a quo, indeferiu de forma fundamentada, o pedido de progressão de regime, com base no exame criminológico desfavorável, que entendeu não estar preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício, não cabendo nenhum reparo na decisão de primeiro***

> ***grau.***
>
> *- É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.*
>
> *Habeas corpus não conhecido* (HC 300.016/SP, relator o Ministro Ericson Maranho, Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, DJe de 6/5/2015, grifei).
>
> *EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. PARECER DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> [...]
>
> *III - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva, nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.*
>
> *IV - **Na hipótese, muito embora a r. decisão de primeira instância tenha deferido o benefício da progressão de regime ao paciente, foi tal decisão reformada em sede de agravo em execução, levando-se em consideração o parecer desfavorável em exame criminológico realizado, que demonstrou a ausência de evolução no processo de ressocialização. Ausente, pois, o necessário requisito subjetivo para a progressão de regime.** (Precedentes).*
>
> *Habeas Corpus não conhecido* (HC 310.663/SP, relator o Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/4/2015, grifei).

No caso dos autos, o Tribunal de origem, não obstante a conclusão favorável do exame criminológico, enalteceu as considerações dos laudos psicossociais realizados no exame criminológico e negou provimento ao recurso de agravo em execução, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 100/101):

> *O agravante foi avaliado por equipe multidisciplinar visando à aferição do regular atendimento do requisito subjetivo.*
>
> *Nada obstante o parecer conclusivo favorável de fl. 12, da análise do exame acostado a fls. 15/16 é possível constatar que o reeducando ainda não está apto à progressão de regime.*
>
> *Com efeito, avaliado pela Ilma. Psicóloga Daniela Caetano de Jesus CRP 06/63.531-4, restou constatado que:*
>
> > *"[O agravante] relatou a sua vida delitiva muito vagamente,*

> *deixando transparecer em suas falas pouca importância dada a seus delitos de elevada gravidade.*
>
> ***Não apresenta reflexão crítica coerente e, embora discurse positivamente no que diz respeito ao seu desejo de manter-se ausente da criminalidade, não possuímos, no momento, elementos que nos garantam que isto se efetivará como pretendido por ele.***
>
> ***Nesta unidade cumpre a reprimenda imposta pela justiça, apresentando conduta adequada, embora esteja num processo de reabilitação por uma falta cometida no ano passado.***
>
> *Seus planos para um futuro próximo são expressos ainda de forma vaga e hipotética, distantes de suas possibilidades e limitações. Revela ausência de vínculos afetivos.*
>
> ***De prognóstico reservado, o sentenciado deixa dúvidas em relação à reincidência, pois cumpre pena longa por delitos de elevada gravidade, não possui vínculo familiar e não apresenta objetivos coerentes com a sua realidade atual" (fl. 16).***
>
> *Conclui-se que o agravante ainda não demonstrou de forma inequívoca possuir méritos para ter direito à pleiteada progressão de regime.*

Nessas circunstâncias, verifica-se que a Corte local logrou fundamentar o indeferimento da progressão ao regime semiaberto em razão da ausência do requisito subjetivo do paciente, o que evidencia a idoneidade da fundamentação utilizada, não havendo se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.

Como quer que seja, é firme o posicionamento desta Corte superior de ser inviável, em *habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

A propósito:

> HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL PELO JUIZ DAS EXECUÇÕES. AUSÊNCIA REQUISITO SUBJETIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. ACÓRDÃO DA CORTE ESTADUAL QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO*.[...]
>
> *- A decisão do Juiz das Execuções, parcialmente mantida pelo Tribunal* a quo, *indeferiu de forma fundamentada o pedido de*

progressão de regime, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício, tendo sido destacado, além da gravidade extremada com que o crime de latrocínio foi praticado pelo apenado - contra duas vítimas fatais, que foram ameaçadas, forçadas a ingerir veneno, esfaqueadas e, por fim, tiveram seus corpos queimados -, seu desfavorável histórico prisional que registra a prática de falta grave, consistente na posse de aparelho de telefone celular dentro do presídio. Todavia, a Corte Estadual entendeu ser prudente a realização de exame criminológico para confirmar a situação atual do apenado. Dessa forma, a exigência de elaboração da referida perícia para verificar a aptidão do paciente ao regime mais brando mostra-se adequada ao caso concreto, não cabendo nenhum reparo ao acórdão atacado.

- É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de* habeas corpus*, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica no reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Habeas corpus *não conhecido* (HC 300.090/SP, relator o Ministro Ericson Maranho – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJe de 28/8/2015, grifei).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO* WRIT. *EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO CONCEDIDA EM 1º GRAU. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PACIENTE QUE RESPONDE A SINDICÂNCIA PELA PRÁTICA DE FALTA GRAVE. EXAME CRIMINOLÓGICO. RESULTADO CONSIDERADO DESFAVORÁVEL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA.* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO.* [...]

2. Legítima é a cassação da progressão de regime, a fim de que seja realizado exame criminológico, com base em fundamentos concretos, no caso pelo não preenchimento do requisito subjetivo em virtude, essencialmente, do fato de que o paciente responde a sindicância pela prática de falta grave e, ainda, em virtude do resultado do exame criminológico, tido como não inteiramente favorável ao paciente pelas instâncias ordinárias.

3. A estreita via do* habeas corpus *não se presta a contrariar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do preenchimento ou não do requisito subjetivo, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória, insuscetível nesta sede.*Precedentes.*

4. Habeas corpus não conhecido (HC 304.130/SP, relator o Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 3/11/2014, grifei).

Ante o exposto, **denego a ordem**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator